DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8243/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16808/2016
PROTOCOLO	: 1709699
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO POSTO PALOMA LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 108.908,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 92/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antonio João/MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2016, cujo objeto é a aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo comum e óleo diesel S-10 para atender a demanda de abastecimento dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 108.908,00 (cento e oito mil, novecentos e oito reais), sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-23112/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC – 8844/2017, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial n. 60/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 92/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo